



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006366-23.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MÍDIAS E DEPÓSITO DE URNAS
ASSUNTO	:	Prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de empilhadeiras. Prorrogação.

Parecer nº 2525 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 03/2022, firmado com a empresa G.M. AUTOMECANICA SARAIVA LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos, incluindo fornecimento de peças, materiais e insumos, pelo período de 12 (doze) meses.

A vigência do Contrato encerrar-se-á em **24/01/2023** (doc. n.º1586691), razão pela qual a fiscalização do contrato, com o escopo de manter com qualidade os serviços executados e considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, pugna por sua prorrogação por mais 12 (doze) meses. Nesse sentido, consigna: " Informo a Vossa Senhoria do interesse de prorrogação do **Contrato nº 03/2022**, com a empresa **G.M AUTOMECANICA SARAIVA LTDA**, por mais 01 (um) ano neste Depósito de Urnas Eletrônicas do TRE-MA".

Faz-se necessário os serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos, incluindo fornecimento de peças, materiais e insumos, para a correta realização dos serviços de manutenção preventiva e corretivo das urnas eletrônicas realizada no depósito de urnas pela seção correspondente. Os serviços estão sendo prestados regularmente e de maneira satisfatória, conforme despacho do fiscal do contrato (doc. n.º 1693372).

Consta dos autos a manifestação de interesse da contratada, quanto à renovação pelo período de 12 (doze) meses, oportunidade em que resguarda o direito de repactuação contratual (doc. n.º 1707693).

Foram indicados **representantes da área administrativa e técnica** para comporem a equipe de planejamento da prorrogação, instituída pelo Comitê Gestor, na forma da portaria n.º 707/2016, que dispõe sobre a regulamentação das Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, conforme consta na Portaria DG Nº 310/2022 TRE-MA/PR/DG/STIC/GABSTIC.

Quanto à vantajosidade para a administração foram realizadas as pesquisas de preço (doc.s n.º 1737543 e 1737544) e foi esclarecido que:

*“Com a finalidade de comprovar a vantajosidade para a Administração, conforme preceitua os itens 3, alínea “b”, e 4 do anexo IX, da Instrução Normativa 05/2017, juntamos, em anexo, **preços contratados (doc. n.º 1737543)**, utilizando-se da ferramenta “Banco de Preços”, especialista em consulta de preços. Quanto ao preço **praticado no mercado (doc. n.º 1737544)**, juntamos, em anexo, propostas de preços de empresas do ramo.” (doc. n.º 1737545).*

Instada a informar disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da demanda, a Seção de Programação Orçamentária - SEPEO manifestou-se positivamente, nos seguintes termos:

*" Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2023, o valor de **R\$ 47.725,08** para cobrir despesas com prorrogação do contrato 03/2022 de prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes.*

*Como o custo previsto para o próximo exercício foi de R\$ 47.725,08, o valor **é suficiente para custear a presente despesa.**A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070386 - SEMDU; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ." (doc. n.º 1762961)*

Não foram verificados impedimentos para licitar ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída do SICAF (docs. n.º 1752004).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que o serviço prestado pela empresa possui natureza contínua, com previsão expressa da possibilidade de prorrogação nos termos do Art. 57 da Lei n. 8.666/1993, consoante cláusula sexta do Contrato n.º 03/2022.

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

"(...) a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Sobre essa matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 03/2022 (doc. n.º 1546363), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA E DO REAJUSTE

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir do dia útil seguinte à data da publicação no Diário Oficial da União e poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma cumulativa e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente (Art. 57, II, da Lei 8666/93):

- a) os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- b) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para o TRE-MA;*
- c) o TRE-MA tenha interesse na continuidade da prestação dos serviços;*
- d) a Contratada concorde expressamente com a prorrogação; e*
- e) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação.*

6.2 Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Contratante, em relação à realização de uma nova licitação.

Com efeito, de acordo com as características apresentadas, constata-se que os serviços de **Manutenção Preventiva e Corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos, incluindo fornecimento de peças, materiais e insumos** devem ser realizados de forma continuada, como resguardado no contrato original e previsto no Art. 57, II, da Lei 8666/93, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 03/2022, firmado com a empresa G.M AUTOMECANICA SARAIVA LTDA., por mais 12 (doze) meses, *a critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e Cláusula Sexta do Contrato n.º 03/2022.

Caso deferido o pleito, destaque-se que o Termo Aditivo deverá contemplar expressamente **cláusula que resguarde o direito à repactuação dos valores contratuais**, conforme requerido pela contratada. Ademais, recomenda-se que, por ocasião de sua assinatura, seja juntada Certidão SICAF atualizada da empresa, a fim de que se confirme, na data, a ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

São Luís, 06 de dezembro de 2022.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 06/12/2022, às 17:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 06/12/2022, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1771304** e o código CRC **50DB7BE5**.

0006366-23.2021.6.27.8000	1771304v2
---------------------------	-----------

